



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09440/20

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Patos. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Comunicação.

ACÓRDÃO RC2 – TC 01737/20

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos, vereador do Município de Patos, em face do Sr Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito de Patos, alegando que em 2018 a Lei orgânica do município foi alterada para inclusão do orçamento impositivo, e que em 2019 a prefeitura comunicou que algumas emendas propostas foram consideradas inexequíveis (incluindo emendas da autoria do denunciante). Destaca ainda que diversos requerimentos foram apresentados sem a devida resposta

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial, de fls. 87/89, entendendo pela necessidade de notificação do gestor para que apresentasse “esclarecimentos sobre a execução ou não de emendas individuais ao orçamento”.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Cota Ministerial, fls. 100/103, sugerindo citação por Edital.

Defesa apresentada por meio do Documento TC nº 46986/20.

O órgão técnico, em sede de Relatório de análise de defesa, às fls. 127/129, destacou que a defesa alegou não haver “uma negativa para a implementação, mas tão somente a realização dos meios necessários à sua realização” e acostou documentação sobre as medidas que estão sendo adotadas. Por fim, a auditoria entendeu pela improcedência da denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1035/20, às fls. 132/135, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo “RECEBIMENTO da denúncia apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09440/20

### VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator VOTA pelo(a):

- 1) CONHECIMENTO da presente denúncia e por sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09440/20, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 15:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO